



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700100278
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº640/2020
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 317/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o ICMS em operações de saídas tributadas relativas às entradas internas de 1643 cabeças de gado bovino com transporte irregular e sem registro de entrada regularmente na escrita fiscal, referente a 76 notas fiscais com CFOP 1949.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 117-X, 201§1º/4, 657,§4-5 do Decreto 8321/98- RICMS-RO e como multa o artigo 77, VII, letra "e" item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que é detentora de regime especial recolhendo ICMS nos termos do regime, que o auditor fiscal efetuou o enquadramento incompleto ou inexistente dos dispositivos citados, que a autuação está em desacordo com a descrição do auto de infração, que o ICMS sobre as operações foi devidamente pago, os anexos são confusos o que acarreta cerceamento de defesa, ao final, requer a nulidade ou improcedência do auto de infração. (conforme julgamento singular, uma vez que não há defesa no auto de infração, por tratar-se de reconstituição de processo administrativo).



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta a mesma razão da defesa inicial.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o ICMS em operações de saídas tributadas relativas às entradas internas de 1643 cabeças de gado bovino com transporte irregular e sem registro de entrada regularmente na escrita fiscal, referente a 76 notas fiscais com CFOP 1949.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 117-X, 201§1º/4, 657,§4-5 do Decreto 8321/98- RICMS-RO e como multa o artigo 77, VII, letra "e" item 2 da Lei 688/96.

Decreto 8321/98:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 189. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1- A, as seguintes indicações (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 19):

VII – no quadro "DADOS ADICIONAIS":

- a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da Nota Fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

Art. 210. A Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, conterá as seguintes indicações: (Ajuste Sinief 09/97) (Repristinado pelo Dec. 22248, de 04.09.17 - efeitos a partir de 04.09.17)

VI - no quadro —Dados Adicionais



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

- a) no campo —Informações Complementares - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.

Art. 579. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo (Convênio S/Nº, de 15/12/70, art. 42).

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

1 – emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente autor da encomenda, na qual constarão, além das exigências previstas no artigo 189, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do fornecedor e número, série, subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

Art. 657. O abatedor emitirá Nota Fiscal no momento em que receber gado em pé, qualquer que seja a sua procedência ou título de remessa:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Parágrafo Único. Além dos demais requisitos, a Nota Fiscal a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações:

4 – os dados do documento de arrecadação referente ao imposto pago e dos **documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento remetente.**

5 – o número, a série, a data de emissão, a data de validade e a unidade da federação emitente da Guia de Trânsito Animal (GTA) correspondente à operação.
(AC pelo Dec. 13451, de 13.02.08 – efeitos a partir de 15.02.08)

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

A circunstância do auto de infração, deve ser analisada sob o seguinte aspecto:

Operações a serem realizadas na aquisição de gado em pé e posterior abate:

- 1- Produtor emite NFe de remessa ou venda CFOP 5949 ou 5101;
- 2- Frigorífico emite NFe de entrada para acompanhar a mercadoria, CFOP 1949 no caso de compra ou 1924 no caso de recebimento para abate por encomenda.
- 3- Frigorífico avalia carcaça e emite NFe CFOP 1101 (valor de compra para registro contábil) no caso de compra.
- 4- Produtor emite NFe CFOP 5101 para registrar a venda pelo valor real, no caso em que inicialmente tenha emitido uma nota CFOP de simples remessa 5949.

Pelos documentos apresentados ao processo, ficou evidenciada a entrada de 1643 cabeças de gado bovino através de NFe CFOP 1949, referente a 76 NFe



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

apresentadas em mídia ótica, em que não se comprova sua finalidade econômica, não havendo, também, saídas correspondentes.

Importante observar que o sujeito passivo não respondeu as notificações enviadas pelo autuante solicitando documentos, pedidos de esclarecimentos e informações contábeis.

A descrição da infração está correta, não havendo dúvidas quanto a sua mensuração ou aplicação ao caso concreto.

Como não foram efetuadas as emissões de notas fiscais, nos termos legais e, conseqüentemente, omissão de lançamentos na escrituração fiscal, foi efetuado o arbitramento dos valores de saídas tributadas, com a conseqüente constituição do crédito tributário.

O autuante apresenta o demonstrativo da base de cálculo, mensalmente, para melhor entendimento dos valores apurados.

Dos documentos apresentados e utilizados pelo sujeito passivo, extrai-se, também, que não há NFe com CFOP 1101 associadas às 76 NFe CFOP 1949 relacionadas no auto de infração, restando comprovado que houve a compra de gado em pé, porém, sem comprovação efetiva da saída destas mercadorias, através da emissão da nota fiscal correspondente.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Não foi apresentado, nos autos, comprovantes de pagamento de ICMS referente às operações descritas como irregulares.

O crédito tributário constituído no auto de infração restou assim configurado:

ICMS	515.254,76
MULTA 100% s/ valor imposto	558.433,11
JUROS	144.941,15
ATUALIZAÇÃO MONET	43.178,35
TOTAL	1.261.807,37

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20192700100278
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 640/2020
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E.F. CAETANO

RELATÓRIO : N° 317/2022/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 010/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FRIGORÍFICO – DEIXAR DE RECOLHER ICMS EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS em operações de saídas tributadas relativas às entradas internas de 1643 cabeças de gado em pé. Infração não ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 31/07/2019 VALOR: R\$ 1.261.807,37

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2023.